



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CONCORRÊNCIA Nº 6/2015 - INFORMAÇÕES DA COMISSÃO -

Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Concorrência nº 6/2015

Recorrentes: GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação.

1. A Comissão Permanente de Licitação desta Casa está procedendo a licitação, na modalidade Concorrência, tendo por objeto a contratação de empresa para **prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança pessoal** para a CMBH.
2. A Comissão Permanente de Licitação, em reunião, no dia 29 de dezembro de 2015, procedeu à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação. Realizada sua análise e julgamento, foi proferida decisão, conforme publicação em Diário Oficial do Município de Belo Horizonte, no dia 19/02/2016.
3. Inconformadas com a decisão, as empresas GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. interpuseram recursos administrativos, requerendo que seja revisto o posicionamento da Comissão, para declarar a habilitação das Recorrentes, nos termos que se seguem.
4. Comunicada a interposição dos recursos, não foi apresentada impugnação aos mesmos.
5. Alegam as Recorrentes, em síntese:
 - a) GUARDSEG:
 - i. que com relação à sua inabilitação por descumprir parte da letra "f" do subitem 5.3.2, c/c o subitem 5.8.8 do edital (índice de "liquidez corrente" igual a 1,18, ou seja, inferior ao exigido pelo ato convocatório, que é de 1,2), que *"...nos autos do presente processo licitatório restou demonstrado que a Recorrente comprovou cabalmente através dos documentos colacionados, que atendia plenamente o que havia sido imposto na letra "f" do subitem 5.3.2..."* conforme *"...o demonstrativo dos índices apresentados pela Recorrente, os quais, diga-se de passagem, encontram-se devidamente calculados, apresentavam os*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

seguintes resultados: *Liquidez Corrente (LC) = Ativo Circulante/Passivo Circulante > 1,45....*¹, e

b) MAGNUS:

- i. que *"... De acordo com a ata da sessão de habilitação, a Magnus Segurança Patrimonial, não cumpriu a letra "d" do subitem 5.4.2, c/c os subitens(sic) 5.8.2 e 5.8.8, ao apresentar o anexo "I" do contrato apresentado junto com o atestado de capacidade técnica está em cópia simples", acrescentando que "...Ocorre que uma das páginas – "Anexo I" – do contrato anexado,..., não estava com a autenticação. Frise-se uma página apenas de todo o contrato. Fato que poderia ser elucidado com uma diligência, à luz que preceitua a lei de Licitações em seu artigo 43, parágrafo 3º.", do que "...conclui-se facilmente que o erro foi, tão somente e meramente material.." e "...que a Recorrente ofereceu cópia legível do efetivo contratado, bem como os demais requisitos previsto n item 5.4.2 "d" e carece ser reabilitada para o certame. Nesta oportunidade reencaminhamos a documentação considerada invalidade(sic), devidamente autenticada, qual seja, o "ANEXO I" do contrato solicitado neste item do Edital".*²

Passamos, agora, à análise das alegações.

6. Preliminarmente, sugere-se o conhecimento dos recursos, por constituírem direito inquestionável dos interessados, assegurado no art. 109, I, "a", e seu § 3º da Lei nº 8666/93, tendo sido observados os pressupostos legais.
7. Começamos pela análise da alegação da recorrente GUARDSEG quanto à sua inabilitação.
8. A Comissão, quando da análise para fins de habilitação da documentação apresentada pelas licitantes, encaminhou para a área contábil da Câmara avaliar os documentos relativos à habilitação econômico-financeira (subitem 5.3 do edital) e se manifestar se os mesmos atendiam plenamente as respectivas exigências do certame.

¹ Peça recursal, GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. fls.1021 e 1022

² Peça recursal, MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. fls.1026 a 1028



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

9. Em relatório encaminhado para a Comissão referente à análise dos documentos de qualificação econômico-financeira da empresa GUARDSEG, informou a Seção de Controle Contábil – SECCOC - que *“Para o correto cálculo dos indicadores, foi necessário efetuar a reclassificação da conta “Adiantamento aos Sócios” para o grupo “Realizável a Longo Prazo” de acordo com o art. 179, inciso II, da Lei 6.404/76”.*³
10. O referido dispositivo legal citado no relatório reza:
- Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:**
-
- III – no ativo realizável a longo prazo:** os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, **assim como** os derivados de vendas, **adiantamentos** e empréstimos **a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia**, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia; (grifo e negrito nosso);
11. Entendeu a área contábil da Câmara na análise do Balanço Patrimonial da empresa, em respeito à legislação específica, como demonstrado acima, a necessidade de reclassificar uma das contas para então realizar o cálculo dos índices exigidos para habilitação econômico financeira, previstos no subitem 5.3.2 do edital.
12. É de se destacar que nem a área contábil da Câmara e nem esta Comissão tiveram entendimento de se desconsiderar o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, ainda que eivado de vício, uma vez que foi possível realizar os cálculos após a reclassificação da conta, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e da ampla competitividade.
13. Na apuração feita após a mudança relatada acima, identificou-se que o índice de “liquidez corrente” tinha o valor de **1,18**, portanto, abaixo do valor exigido no edital de **1,2**, o que motivou a decisão da Comissão em inabilitar a licitante.
14. Passemos para a análise da alegação apresentada pela recorrente MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. quanto a sua inabilitação.

³ Relatório SECCOC, fls. 996 - verso



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

15. A empresa confessa em sua peça recursal que o documento que motivou sua inabilitação foi realmente apresentado em cópia simples, portanto, em desacordo com o que é exigido no subitem 5.8.2 do edital.
16. O referido documento, um anexo do contrato apresentado do qual decorreu o atestado de capacidade técnica entregue pela empresa, é peça essencial para se apurar o quantitativo de profissionais vinculados ao referido contrato e, por consequência, se constatar se a exigência de alocação de pelo menos 50 (cinquenta) profissionais prevista no subitem 5.4.2 do edital foi atendida.
17. Deve-se salientar que o único local no contrato em que consta esta informação é exatamente na referida página do anexo que foi entregue em cópia simples, não sendo possível a apuração do referido dado em nenhuma das demais páginas do documento que, como afirmou a própria recorrente, foram todas entregues em cópias autenticadas em cartório.
18. Não sendo possível se confirmar a autenticidade da referida página, em nenhuma das formas previstas no subitem 5.8.2 do edital, deixa a mesma de ter validade jurídica para apuração de qualquer informação que conste em seu corpo.
19. Quanto às alegações da empresa de que trata-se de *“...fato que poderia ser elucidado com uma diligência, à luz que preceitua a lei de Licitações em seu artigo 43, parágrafo 3º...”* e de que *“...conclui-se facilmente que o erro foi, tão somente e meramente material...”*, discordamos frontalmente das duas afirmações, o que demonstraremos a seguir.
20. O dispositivo legal mencionado pela recorrente sugerindo que a Comissão deveria realizar diligência para sanar o vício no documento que apresentou, reza que **“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”** (grifo e negrito nosso)⁴.
21. Está claro no texto legal que o instituto da diligência deve ser usado para esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que nem de longe é o presente caso. A licitante tinha o dever de conhecer todas as disposições constantes no edital, dentre as quais as de exigência da forma de apresentação dos documentos, que estranhamente só não respeitou para a

⁴ Parágrafo 3º, do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

referida página que motivou sua inabilitação. Estas disposições são vinculantes para todos os licitantes e para esta Comissão, não cabendo para a situação em questão medida complementar, como uma diligência, que viesse a esclarecer ou complementar informação existente, uma vez que o documento em questão não tinha validade jurídica na forma como foi apresentado.

22. O edital é claro em seu subitem 5.8.8 que o não atendimento ao previsto no subitem 5.8.2, dentre outros, implica na inabilitação da empresa, não restando, portanto, outra decisão a ser tomada pela Comissão, como foi o caso.
23. Não há que se falar, também, de erro material, como ocorre quando de um erro de digitação ou no resultado de um cálculo, em que se tem todos os elementos necessários para se apurar a informação real. A empresa tinha pleno conhecimento da forma a que estava obrigada a apresentar sua documentação, tanto que, saliente-se mais uma vez, cumpriu-a para todos os outros diversos documentos que entregou.
24. A juntada posterior de um documento, seja em uma diligência ou quando da apresentação de um recurso, como fez a recorrente, é vedada pela Lei de Licitações, em seu art. 43, § 3º, anteriormente citado, corroborado pela doutrina mais qualificada:

“Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.”

“(…) incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação.”

“(…) cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”⁵

⁵ Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 467.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

25. Por fim, ainda que se pudesse superar os obstáculos legais apontados acima, ao se verificar o documento autenticado em cartório anexado pela empresa ao recurso, fls. 1064, que a recorrente diz equivaler ao documento entregue em cópia simples que motivou sua inabilitação, fls. 695, pode-se apurar, de forma meramente visual, que não são idênticos.
26. Diante de todo o exposto, **DECIDE**, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte, **NEGAR PROVIMENTO À INTEGRA** dos recursos e em consequência, MANTER A INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA..
27. A Comissão estará disponibilizando cópia digitalizada de todo o processo para os licitantes interessados, que poderão providenciar a respectiva impressão e autenticar na secretaria da CPL.
28. Ato contínuo, remetam-se os autos - incluindo estas informações - ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efetivo julgamento dos Recursos, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8666/93.

Belo Horizonte, 9 de março de 2016.


MÁRCIA VENTURA MACHADO
PRESIDENTE DA CPL


KENNEDY GUTTIERREZ DA LUZ
RELATOR